

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 343/CITE/2014

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 343/CITE/2014, solicitado, na sequência de queixa apresentada por ... – Trabalhadora lactante – Faculdade de ... – Universidade ... – Departamento de Matemática – Violação do direito à dispensa para amamentação  
Processo n.º 704 – QX/2014

### I - OBJETO

- 1.1. Em 03.11.2014, a CITE recebeu da FACULDADE DE ... – UNIVERSIDADE ... (...) reclamação do Parecer n.º 343/CITE/2014, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 17.10.2014.
- 1.2. Ora, na presente reclamação a (...), refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.3. “A ..., notificada do Parecer dessa Comissão no âmbito do processo referido em assunto e não se conformando com o mesmo, vem, nos termos do artigo 261.º e seguintes do CPA, apresentar reclamação, o que faz nos seguintes termos”.
- 1.4. “A ... reconhece que a maternidade e paternidade constituem direitos sociais eminentes e que devem ser respeitados e protegidos”.
- 1.5. “A ... não entende que tenha violado qualquer direito da queixosa nem haja da sua parte qualquer prática discriminatória.”

- 1.6. “Não se pode aceitar, porque tal viola as regras básicas de hermenêutica jurídica, que a CITE venha, ainda que indiretamente, fundamentar o seu Parecer numa Circular que restringe o seu âmbito de aplicação aos docentes do ensino básico e secundário”.
- 1.7. “Salvo o devido respeito não se percebe como pode a CITE ter tal entendimento”.
- 1.8. “Não há uma lacuna na Lei porque a Lei, no Código do Trabalho, regula a situação em concreto”.
- 1.9. “Ainda que houvesse, não se pode aplicar a referida Circular por analogia porque não se trata de uma situação idêntica”.
- 1.10. “A Circular n.º 6/2005 aplica-se às docentes do ensino básico e secundário e se o legislador não previu no seu âmbito de aplicação os docentes do ensino superior, outro não pode ser o entendimento que não queria que a mesma lhes fosse aplicável”.
- 1.11. “E não se aplica às docentes universitárias porque as funções de um docente universitário não são semelhantes às de um docente do ensino básico ou secundário. Trata-se de carreiras com regimes jurídicos e estatutos diferentes”
- 1.12. “Por conseguinte, o caso subjudice deve ser analisado pelo Código do Trabalho que regula a situação”.
- 1.13. “Outro entendimento será ilegal”.
- 1.14. “Como foi referido por esta Faculdade na pronúncia em sede de audiência prévia, os docentes universitários estão sujeitos a 40h semanais de trabalho”.

- 1.15. “O Parecer dessa Comissão parte de um pressuposto errado que é alegado pela queixosa, a qual entende que as tarefas dos docentes do ensino universitário são as letivas e de investigação”.
- 1.16. “O que não é verdade. Ora, nos termos do artigo 4.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, que aqui transcrevemos”.
- 1.17. “(...) Cumpre, em geral, aos docentes universitários”.
- 1.18. “Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico”
- 1.19. “Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes”.
- 1.20. “Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento”.
- 1.21. “Participar na gestão das respetivas instituições universitárias”.
- 1.22. “Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.”
- 1.23. “Mais se esclareça que a componente letiva inclui, além da lecionação de aulas, a preparação das aulas, a vigilância de exames e o atendimento aos alunos”.
- 1.24. “O número de horas de lecionação de aulas é fixado pelo órgão competente da instituição entre 6h e 9h semanais”.
- 1.25. “Nos termos do artigo 47.º, n.º 3 do Código do Trabalho, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a

duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador”.

- 1.26.** “Tendo em conta o supra referido julgamos que a docente terá direito a uma redução de 10h semanais em rodas as tarefas ou funções a que está ou pode estar obrigada”.
- 1.27.** “É nosso entendimento, da leitura do ECDU, que o horário do atendimento aos alunos pode ser prestado quer pelo docente que leciona determinada disciplina quer por outro”.
- 1.28.** “Parece-nos que cabe à ..., desde que respeitado o Código do Trabalho e os direitos da trabalhadora, fixar como devem ser reduzidas as 10h semanais a que a queixosa tem direito, sem descurar o tempo necessário para investigação e preparação de aulas”.
- 1.29.** “No presente semestre, o órgão estatutariamente competente fixou à docente um número de 6h de lecionação de aulas mas é sua intenção, no próximo semestre, fixar-lhe 9h”.
- 1.30.** “É intenção da ... dispensar a docente do atendimento aos alunos, o que será assumido por outro colega”.
- 1.31.** “A docente, além da lecionação de aulas e investigação, neste momento, não exerce qualquer outra função das descritas no artigo 4.º do ECDU. Por outro lado, foi-lhe atribuído o horário de aulas que anexamos, que corresponde exatamente ao solicitado pela própria”.
- 1.32.** “Caso lhe sejam fixadas 9h de aulas no próximo semestre, a docente terá 21h semanais para preparar as aulas e investigar, o que nos parece francamente suficiente”.
- 1.33.** “Ficando salvaguardado o direito da queixosa”.

- 1.34.** “Caso o entendimento da ..., que julgamos certo e legal, não seja acolhido, a mesma poderá ver-se obrigada a contratar um docente para substituir a queixosa o que implicará danos patrimoniais ao Estado, pelo que se solicita a V. Exas. que nos seja dada resposta a esta reclamação em tempo útil, de modo a se poder distribuir o serviço docente do Departamento de Matemática desta Faculdade para o próximo semestre”.
- 1.35.** “Nestes termos, solicita-se uma reapreciação da situação e que o Parecer dessa Comissão seja alterado no sentido de ao caso subjudice ser aplicado o regime jurídico estabelecido no Código do Trabalho, cumprindo-se a Lei e evitando-se o prejuízo para o interesse público”.

## II – ANÁLISE

- 2.1.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- 2.2.** Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações de empregadores.
- 2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetivas competências encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a Lei Orgânica da CITE.
- 2.4.** O artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo concede aos particulares o direito a solicitar a revogação ou modificação dos atos

administrativos, fundamentando tal pedido nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.

- 2.5. Não obstante, as partes podem apresentar reclamação das deliberações da CITE, para invocação de qualquer incorreção, irregularidade ou ilegalidades, que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das suas competências que lhe estão atribuídas.
- 2.6. Cumpre referir que as reclamações podem ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo – deliberação – objeto de impugnação (art.º 159.º do C.P.A.).
- 2.7. Considerando que os atos administrativos, que sejam inválidos, só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade, importa que na presente reclamação seja verificada a conformidade legal do ato impugnado com o quadro regulamentar aplicável a esta situação.
- 2.8. Ora, analisando todo o processo desde o início, podemos concluir que o Parecer n.º 343/CITE/2014, objeto da presente reclamação, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, observou todos os requisitos legais não padecendo por isso de ilegalidade ou inconveniência, nos termos do artigo 159.º do CPA.
- 2.9. Impunha-se assim à reclamante que, na presente reclamação, aduzisse matéria suficientemente reveladora do vício ou do erro em que eventualmente a decisão impugnada tivesse incorrido.
- 2.10. Ora, resulta das alegações apresentada pela reclamante ... que “No presente semestre, o órgão estatutariamente competente fixou à docente um número de 6h de lecionação de aulas mas é sua intenção, no próximo semestre, fixar-lhe 9h”.
- 2.11. “É intenção da ... dispensar a docente do atendimento aos alunos, o que será assumido por outro colega”.

- 2.12.** “A docente, além da lecionação de aulas e investigação, neste momento, não exerce qualquer outra função das descritas no artigo 4.º do ECDU. Por outro lado, foi-lhe atribuído o horário de aulas que anexamos, que corresponde exatamente ao solicitado pela própria”.
- 2.13.** “Caso lhe sejam fixadas 9h de aulas no próximo semestre, a docente terá 21h semanais para preparar as aulas e investigar, o que nos parece francamente suficiente”.
- 2.14.** “Ficando salvaguardado o direito da queixosa”.
- 2.15.** Caracterizada a situação haverá, apenas, porque só isso está em causa, que apreciar se o ato reclamado está ou não conforme com a lei. E, perante os argumentos expendidos no parecer n.º 343/CITE/2014, não pode deixar de se concluir afirmativamente.
- 2.16.** Importa dizer que o objetivo do aludido parecer, ora reclamado, foi apenas o de impedir a ocorrência de eventual prática discriminatória, no que diz respeito ao exercício do direito de dispensa para a amamentação – uma vez que a própria entidade ... sempre reconheceu o direito à dispensa para amamentação – e garantir a aplicação das medidas mais adequadas para resolver o problema.
- 2.17.** O que se pretende é encorajar a elaboração e a aplicação de políticas e de práticas que permitam criar ambientes de trabalho isentos de indícios de discriminação em que mulheres e homens respeitem mutuamente a sua integridade humana – tal como as Empresas.
- 2.18.** Cumpre, assim, referir que o Parecer n.º 343/CITE/2014 é meramente consultivo, considerando que foi objeto de matéria no âmbito de uma queixa apresentada pela Trabalhadora Professora Doutora ... e que a CITE apenas se limitou a sugerir a solução preconizada na Circular n.º 6/2005, de 18/05/2005,

emitida pelo Ministério da Educação, não querendo ter outro entendimento que não seja o de aplicar o Código do Trabalho.

- 2.19.** Todavia, a CITE congratula-se pelo facto de saber que a ..., conforme refere nas suas duntas alegações, se encontra a cumprir a lei, salvaguardando o direito da queixosa lactante.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE mantém o Parecer n.º 343/CITE/2014, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 17 de outubro de 2014, na sequência da queixa apresentada por ..., relativa ao direito à dispensa para amamentação.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014**